

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena prevista no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 32

Pena – detenção, de um ano a quatro anos, e multa.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada da metade, se ocorre morte do animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária define maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

A Resolução considera abuso qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Maus tratos e abuso contra animais são definidos como crime, no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Apesar da criminalização das condutas, as penas cominadas não vem cumprindo sua função, como demonstramos a seguir.

Uma das funções da pena é prevenir a prática do crime. No caso específico da conduta de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 não cumpre esta função.

Com efeito, a atual redação prevê uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa, o que não tem sido suficiente para coibir a prática de crimes contra os animais.

Esta leniência penal contribuiu para o aumento do registro deste tipo de crime, os quais chocam a sociedade tanto por sua prática quanto pela quase impunidade da conduta. Não podemos, entretanto, limitar-nos ao choque inicial e posterior inação.

É preciso sinalizar a reprovação da sociedade com uma pena inibidora da repetição destes crimes, uma vez que a atual legislação não cumpre seu papel de coibir tais condutas.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2019.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**